



Município de Timon - Ma

DIÁRIO OFICIAL

Poder Executivo

PREFEITURA DE
Timon
A Cidade que a gente ama

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

www.timon.ma.gov.br/diario/

TIMON-MA, QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2023 - ANO X - EDIÇÃO - Nº 2.800

SUMÁRIO

LEI.....	2
AVISO DE LICITAÇÃO.....	3
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO.....	4

GOVERNO MUNICIPAL

Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita de Timon

João Rodolfo do Rêgo Silva

Vice - Prefeito de Timon

Chefe de Gabinete	Sueli Maria Conceição Barros da Silva Capuama
Secretário Municipal de Governo	Saney Santos Sampaio
Procurador Geral do Município	João Santos Costa
Controladora Geral do Município	Ana Lúcia Vaz Ferreira
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal	Ulysses Halley Lima Oliveira
Secretário Municipal de Educação	Samuel de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde	Márcio de Souza Sá
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	Marcus Vinicius Cabral da Silva
Secretária Municipal de Desen. Econômico, Trabalho e do Turismo	Laurieny Alves Carvalho Leal
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural	João Rodrigues de Azevedo Neto
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura	Lourival Alves de Lima Junior
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	Francisco Canindé Dias Alves
Secretária Municipal de Finanças	Poliana Pereira Bandeira
Secretário Municipal de Habitação	Marcos Gomes de Sousa
Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer	Phillip Ângelo da Cunha Andrade
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	Francisco Helber Costa Guimarães
Secretário Municipal de Segurança Pública	Luis Carlos Bacelar Caldas Júnior
Secretário Municipal Meio Ambiente	José Carlos Fernandes de Assunção
Coordenadora Geral de Controle das Licitações Públicas	Zorba Baependi da Rocha Igreja
Coordenadora Geral de Comunicação Social	Suzyane de Sousa Bezerra
Secretário Municipal Extraordinário de Articulação Política	Rafael Gomes da Silva
Secretário Municipal Extraordinário de Assuntos Institucionais	Pedro Alexandre Lima do Nascimento
Secretário Municipal Extraordinário de Gestão e Projetos Especiais	Mário Vieira de Alencar Filho
Chefe da Secretaria-Geral	Tarcila Maria Machado Sousa
Comandante da Guarda Municipal	Kelle Alves Veras
Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres	Kellyane Lima Monteiro
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa de Consumidor	Alexandre Luz
Coordenador Municipal de Defesa Civil	César Augusto Madeira Monteiro Júnior
Ouvidor do Município	Danilo Silva de Assunção
Diretor do Departamento Municipal de Iluminação Pública	Dolival Pereira de Andrade
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes	Siomar de Souza Marte
Coordenador Municipal de Juventude	Geldo Carneiro Júnior
Presidente da Fundação Municipal de Cultural	Leylianne Beserra de Almeida Monteiro
Presidente da Fundação João Emilio Falcão	Antonio Lucélio Carvalho Mendes
Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos de Timon	Lázaro Martins Araújo
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon	Levina Lenara Vieira Cabral
Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon	Carlos Zangirolami Sousa Silva

ÓRGÃO DESTINADO À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

Email: semgov@timon.ma.gov.br

Alberto Carlos da Silva

Responsável pela Publicação dos Atos do Diário Oficial

Suporte Técnico

Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação - ATI





LEI

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 058,

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 025/2013 – Código Tributário do Município de Timon-MA, para adequação à Lei Complementar Federal nº 183 de 2021, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.
 § 1º -
 § 2º -
 I -
 “b) com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada, em demolição ou em ruínas; e
 § 3º A destinação do imóvel não edificado e edificado para fins residenciais e não residenciais, será considerada para fins de fixação das faixas de alíquotas.
 § 4º A ausência de pintura, revestimentos, e acabamentos finais não afastará sua condição de edificado se sua estrutura já estiver concluída.
 § 5º Quando a obra estiver concluída, o interessado deverá requerer ao município o habite-se, ensejando, o descumprimento dessa obrigação, a aplicação de multa estabelecida na legislação Urbanística do Município de Timon.
 § 6º O habite-se deverá ser apresentado quando da instrução de processos que tratem de reclamação contra o lançamento de IPTU, no que se refere à área construída e valor venal da edificação.
 § 7º A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 2º. O art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10.
 Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 3º. O art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. São pessoalmente responsáveis:
 I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
 II – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.
 III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

§ 1º. O lançamento promovido em face do espólio deverá indicar o CPF do *de cuius*.

§ 2º. No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda o lançamento do IPTU será efetuado em nome do promitente vendedor, até que seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis a promessa de compra e venda ou a escritura definitiva da unidade vendida, circunstâncias que determinarão o lançamento do imposto em nome do promitente comprador.

§ 3º. Nos imóveis sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento à autoridade fazendária, o lançamento do IPTU deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 4º. Para fins do lançamento a que se refere o caput deste artigo, o promitente comprador deverá ser incluído no Cadastro Imobiliário Fiscal- CIF, mediante apresentação do contrato de promessa de compra e venda, com firma reconhecida dos promitentes vendedor e comprador.

§ 5º. O IPTU será lançado em nome do proprietário do imóvel, independentemente de turbação ou esbulho possessório, ressalvada a sujeição passiva do possuidor, cuja posse esteja em processo de regularização fundiária.

§ 6º. Havendo projeto de loteamento aprovado pelo Município de Timon e devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o Fisco Municipal deverá cadastrar e lançar o IPTU em lotes individualizados.

§ 7º. O cadastramento e o lançamento do IPTU em lotes individualizados, a que se refere o caput deste artigo, serão realizados para loteamentos clandestinos ou para aqueles em que forem iniciadas as vendas dos lotes antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º. O art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.
 § 1º -
 § 2º - revogado
 § 3º -
 § 4º - revogado.
 § 5º - revogado.
 § 6º - revogado.

Art. 13-A. O sujeito passivo será regularmente notificado do lançamento:

I - com o envio da notificação ao endereço do próprio imóvel ou no domicílio fiscal declarado; ou
 II - por edital; ou
 III - por meio eletrônico.

§ 1º. O envio das notificações de lançamento será precedido pela publicação de edital no Diário Oficial do Município – DOM, bem como, divulgado por meio de comunicação social existente no município, este a escolha e critério do Fisco, que conterão:

I - forma de pagamento, número de parcelas e datas de pagamento do imposto;
 II - a data da última postagem dos documentos de arrecadação;
 III - a indicação dos meios e locais alternativos de obtenção dos documentos de arrecadação.
 § 2º Para todos os efeitos legais, considera-se efetuada a notificação do lançamento cinco dias após a data da última postagem.

§ 3º. A notificação referida no inciso I do caput deste artigo poderá ser ilidida pelo

comparecimento do sujeito passivo ou de seu representante legal à Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF e comunicação do não recebimento da notificação até a data do vencimento, ocasião em que será notificado em conformidade com o respectivo lançamento.

§ 4º. O sujeito passivo que no lançamento tiver domicílio fiscal incompleto ou não declarado, deverá requerer os respectivos documentos de arrecadação em uma das Centrais de Atendimento ao Público ou emitidos, via internet, através do sítio da Prefeitura Municipal de Timon.

Art. 13-B. Os créditos tributários relativos ao IPTU sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a Certidão Negativa de Débito referente ao imposto.

Art. 5º. O art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.16. O IPTU será calculado anualmente, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, obtido através da aplicação da planta Genérica de Valores – PGV e da metodologia de cálculo definidos neste Código (Anexo II), ou através da avaliação individual do imóvel quando da isenção do mesmo no Cadastro Imobiliário, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º -
 I – no caso de terrenos não edificados, em construção, paralisada, condenada pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros, em demolição, ou em ruínas: o valor fundiário do solo;
 III –
 § 2º -
 I – declarações de alterações físicas fornecidas pelos contribuintes na formalização de processos de transferência imobiliária;
 IV – contratos e avaliações imobiliárias efetuadas por agentes financeiros ou pela Gerência de ITBI.

§ 5º - Para o imóvel a ser incluído no Cadastro Imobiliário prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores, previstos no caput deste artigo, o valor do imóvel apurado pelo Fisco, obedecidos os procedimentos definidos em regulamento.

Art. 6º. O art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 28. O débito vencido será encaminhado para cobrança e posterior inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizado, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 7º. O art. 30 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

Art. 30.
 VI – Estende-se o caráter de isenção ao cônjuge remanescente no caso de pensão vitalícia, assim declarado pelo Instituto de Previdência do Município de Timon – IPMT, desde que preencha os requisitos no inciso I, haja vista o vínculo inicial existente do(a)



falecido(a) com a Prefeitura Municipal de Timon/MA.

Art. 8º. O art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 31. As isenções a que se refere o art. 30, incisos I, II, IV, V, VI e VII deste Código, deverão ser requeridas durante o exercício, conforme dispuser o regulamento, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições necessárias definidas pelo Fisco Municipal.

Art. 9º. A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do art. 35-A:

Art. 35-A. O Fisco Municipal deverá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I – o sujeito passivo ou o responsável impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II – o imóvel se encontrar permanentemente fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável; ou

III – o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel, ou fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

§ 1º. Na ocorrência das condutas descritas nos incisos I e III do *caput* deste artigo, o sujeito passivo fica sujeito a multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a base de cálculo, para fixação do montante do IPTU, será obtida, quando a Administração Tributária não dispuser de outros meios, utilizando-se os critérios do Art 35.º, III, “a” e “b”.

§ 3º. Os demais dados cadastrais do imóvel serão coletados com base em verificação in loco e por outros meios disponíveis.

Art. 10. O art. 94 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 94. A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída na hipótese de não ocorrer à retenção do ISS, ou ainda, quando a retenção e recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido.

Parágrafo único. A responsabilidade do prestador de serviço será excluída no caso do tomador do serviço declarar ao fisco por meio oficial que procedeu a devida retenção.

Art. 11. O art. 194 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 194.

Parágrafo único. A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel.

Seção I Das multas

Art. 12. As alíneas “e” e “f” do art. 435 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 435.

I –

a)

.....

e) Emissão de notas fiscais de serviços autorizados, sem preencher os requisitos legais: multa de R\$ 100,00 (Cem reais) por documento emitido, sem prejuízo do imposto devido;

f) Não emissão de notas fiscais em operações que constituam ou possam constituir fato gerador do ISS: multa de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) por operação, sem prejuízo do imposto devido, limitando-se ao valor anual de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais);

.....

.....

Art. 13. O Art. 440 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 440. O valor da multa sofrerá redução:

I – na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:

a) de 60% (sessenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração, previsto no art 521;

b) de 50% (cinquenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

c) de 40% (quarenta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário, previsto no art. 530; ou

d) de 30% (trinta por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

II – na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:

a) de 50% (cinquenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração do art 521;

b) de 40% (quarenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário do art. 530; ou

d) de 20% (vinte por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

Art. 14. O art. 449 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 449. Compete à Procuradoria-Geral do Município proceder à inscrição dos débitos tributários e não tributários em dívida ativa, dos contribuintes que inadimplirem com suas obrigações, após esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária anual, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E),

calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de cobrança na via administrativa, podendo, inclusive, serem parcelados até o prazo máximo de sessenta parcelas, mensais e consecutivas.

§ 3º O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa será concedido mediante requerimento do interessado e implicará o reconhecimento e confissão pública da dívida.

§ 4º A inadimplência acumulada de três ou mais parcelas, consecutivas ou não, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único reparcelamento, a critério da autoridade competente.

§ 5º O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

§ 6º Os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa e corresponderão a dez por cento do pagamento realizado.

§ 7º Os honorários advocatícios também serão recolhidos pelo devedor em caso de acordo, compensação ou transação envolvendo créditos inscritos em Dívida Ativa.

Art.15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, observando-se que, em cada caso, enquanto não forem expedidos os atos regulamentares necessários à execução deste Código, continuam em vigor, no que não colidirem com ele, as Leis Complementares Municipais nº 005/2006 e 008/2007 e demais Leis Municipais Tributárias, suas alterações e seus respectivos regulamentos.

Timon - MA, 21 de Dezembro de 2023; 132º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Poliana Pereira Bandeira
Secretária Municipal de Finanças
Portaria nº 022/2021-GP

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP

AVISO DE LICITAÇÃO

MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO
CONCORRENCIA Nº 008/2023. OBJETO Registro de preços para a contratação de empresa especializada para implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, nos prédios vinculados a secretaria municipal de educação – SEMED, conforme condições, quantidades, especificação e exigências no edital e nos anexos. **TIPO:** Menor preço.
RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO/PROPOSTA 30/01/2024 às 10h30min. **LOCAL:** Sala de reunião da Coordenação



Geral de Controle das Licitações de Timon/MA, situada na Praça São José, S/N, Centro, Timon/MA. **INFORMAÇÕES:** Coordenação Geral de Controle das Licitações, sediada no prédio da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/n, Centro, Timon/MA. E-mail para informações e solicitação de edital licitação@timon.ma.gov.br. Presidente da CPL: Liliane de França Lima. Timon, Maranhão 27/12/2023. Zorbba Baependi da Rocha Igreja. Coordenador Geral de Licitações do Município de Timon/MA.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO**MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO****Contrato nº 013/2023****Processo Administrativo nº 2618/2023****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022 – SRP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA****ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 202310100101/2023****Contratante:** MUNICIPIO DE TIMON, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**CNPJ do contratante:** 06.115.307/0001/14**Contratada:** J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA EIRELI**CNPJ da contratada:** 04.345.274/0001-73**Objeto:** Contratação de empresa para locação de máquinas e veículos pesados de interesse pelo Município de Timon - MA**Projeto/Atividade:** 1030 – Terraplanagem em vias Públicas.**Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica**Fonte de Recurso:** 500 – Próprio.**Valor Global:** R\$ 2.601.600,00 (dois milhões seiscentos e um mil e seiscentos reais).**Data da Assinatura:** 27.12.2023**MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO**

Contrato nº 068/2023. Objeto: Aquisição de Kit de material escolar, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste contrato, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Timon - SEMED, conforme liberação. **Fundamentação:** Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Pregão Eletrônico nº 028/2023; Liberação nº 539/2023 Central de Compras/PMT/MA. **Contratante:** Secretaria Municipal de Educação. **Contratado:** Aquarela Industria e Comercio de Artigos Escolares LTDA – CNPJ sob o nº 21.136.749/0001-30. **Valor total estimado:** R\$ 623.699,20; **Dotação Orçamentária:** Fonte: PAR, Elemento de Despesa: 3.3.90.30, Projeto Atividade: 12.361.1014.2093 / 12.365.1014.2168. **Data:** 30/11/2023. **Vigência:** 04 (quatro) meses.

MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 069/2023. Objeto: Aquisição de Kit de material escolar, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste contrato, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Timon - SEMED, conforme liberação. **Fundamentação:** Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Pregão Eletrônico nº 028/2023; Liberação nº 541/2023 Central de Compras/PMT/MA. **Contratante:** Secretaria Municipal de Educação. **Contratado:** Mais Esporte Comércio de Artigos Esportivos LTDA – CNPJ sob o nº 47.484.691/0001-00. **Valor total estimado:** R\$ 214.293,60; **Dotação Orçamentária:** Fonte: PAR, Elemento de Despesa: 3.3.90.30, Projeto Atividade: 12.361.1014.2093 / 12.365.1014.2168. **Data:** 30/11/2023. **Vigência:** 04 (quatro) meses.